



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 245, DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o artigo 243 do Código de Processo Penal, para incluir o Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar Coletivo.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Do Sr. Sargento Portugal)

Apresentação: 04/02/2025 16:48:56.610 - Mesa

PL n.245/2025

Altera o artigo 243 do Código de Processo Penal, para incluir o Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar Coletivo.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º. Fica acrescido o § 3º ao artigo 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), incluindo o Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar Coletivo.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do § 3º ao art. 243, com a seguinte redação:

*“Art. 243.....*

.....

.....

*§ 3º. Quando, em razão de circunstâncias sociais, geográficas ou urbanísticas, ou por imperiosa necessidade circunstancial, devidamente fundamentada pela autoridade, não for possível indicar, com precisão, a casa onde será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador, admitir-se-á, excepcionalmente, busca e apreensão domiciliar coletiva, incidente sobre região ou área devidamente especificada no mandado e cujo resultado, finda a diligência, será imediatamente comunicado à autoridade judiciária competente.” (NR)*



\* C D 2 5 7 0 7 3 5 7 4 7 0 0 \*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no momento de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A busca e apreensão domiciliar ou pessoal, prevista no artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal, configura importante ferramenta de investigação policial que possibilita a elucidação dos mais diversos crimes.

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, XI, tutela a inviolabilidade domiciliar, afirmando que *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*.

Por seu turno, nosso Código de Processo Penal, em seu artigo 243, regulamenta a busca e apreensão domiciliar, sempre precedida de ordem judicial, que deverá (I) *indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;* (II) *mencionar o motivo e os fins da diligência;* e (III) *ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade judiciária que o fizer expedir.*

Não obstante, temos nas grandes cidades brasileiras conglomerados urbanos que, por omissão estatal, surgiram e cresceram sem qualquer planejamento ou ordenamento, onde, não raro, inúmeras residências estão dispostas não em ruas ou avenidas, mas em travessas ou vielas sem nome ou indicativo formal, com indicação imprecisa ou lacunosa sobre seu morador, o que dificulta, ou, até mesmo, inviabiliza, a indicação, nos termos do art. 243, I, do CPP, da casa em que será realizada a diligência, circunstância essa que em muito favorece narcotraficantes e milicianos que, diuturnamente, aterrorizam e subjugam a população dessas comunidades.



\* C D 2 5 7 0 7 3 5 7 4 7 0 0 \*

Destarte, a inclusão do Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar Coletivo no Código de Processo Penal visa adaptar nossa legislação às realidades enfrentadas pelas forças policiais em áreas onde, excepcionalmente, em razão das condições sociais, geográficas e urbanísticas, é impossível identificar, com precisão, o endereço onde deve ser realizada a busca, ainda que sempre, como impõe nossa Constituição, precedida de ordem judicial.

Tal medida, em estrita consonância com os princípios constitucionais vigentes, busca aumentar a eficiência policial na repressão ao crime e aos criminosos, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos, cuja garantia reside não apenas na prévia ordem judicial, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária competente, mas também na imediata comunicação do seu resultado, finda a diligência, a essa mesma autoridade judiciária, garantindo, assim, sua execução em caráter estritamente excepcional, racional e garantidor dos direitos individuais e coletivos insculpidos em nossa Constituição.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões, de 2025.

**SARGENTO PORTUGAL**  
**Deputado Federal PODE/RJ**



\* C D 2 5 7 0 7 3 5 7 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE  
OUTUBRO DE 1941**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/lei/1940-1949/decreto-lei-3689-3outubro-1941-322206-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**